



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100051
RECURSO : OFÍCIO Nº 657/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : CURTUME KOUROBRAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 313/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o imposto pelo lançamento na apuração mensal do mês de novembro/2016 ao realizar ajustes de crédito e estorno de débitos sem a comprovação documental ou fática que desse suporte a esses ajustes.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que realizou o pagamento do ICMS da nota fiscal 3375, conforme comprovante em anexo e, em relação a nota fiscal 3374, é uma devolução cuja origem é a nota fiscal 3365. Em relação à nota fiscal 3396, o sujeito passivo não apresentou seus argumentos de defesa.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o imposto pelo lançamento na apuração mensal do mês de novembro/2016 ao realizar ajustes de crédito e estorno de débitos sem a comprovação documental ou fática que desse suporte a esses ajustes.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em sua tese de defesa, o sujeito passivo alega 2 itens, quais sejam :

- 1- A nota fiscal 3374 é nota fiscal de entrada (estorno) referente à nota fiscal 3365 que não deu saída do estado de Rondônia.
- 2- Foi efetuado o pagamento da nota fiscal 3375, conforme comprovante em anexo.

O auto de infração foi lavrado, nos termos acima, em virtude de ter sido constatado pela autoridade fiscal que o sujeito passivo efetuou o estorno e ajustes de créditos, na conta gráfica, no mês de novembro/2016, em valores que não correspondem a sua escrituração fiscal.

Foi efetuado a “glosa” de 03 rubricas lançadas pelo contribuinte, a saber:

- 1- Estorno referente à nota fiscal 3374, no valor de R\$11.242,51, uma vez que não há comprovação da origem da nota fiscal emitida, que gerou a devolução da mercadoria.
- 2- Estorno referente a nota fiscal 3375, no valor de R\$11.242,51, em que o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento a vista do ICMS e não foi localizada a comprovação do pagamento.
- 3- Estorno da nota fiscal 3396, no valor de R\$16.671,06, onde não consta os motivos de tal estorno e creditamento do ICMS.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em análise à defesa do sujeito passivo, que somente acatou 02 itens dos 03 apresentados pela autoridade fiscal, podemos concluir que:

Item 1

- 1- A nota fiscal 3374 é nota fiscal de entrada (estorno) referente à nota fiscal 3365 que não deu saída do estado de Rondônia.

Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, em sua defesa, podemos concluir que a Nota Fiscal 3365 destinada ao estado do Rio Grande do Sul não efetuou o trânsito e não há registro de passagem da mesma.

À nota fiscal 3365 foi estornada, através da nota fiscal 3374, conforme consta em anexo a este processo, fls 44, embora não haja, em sua descrição, qualquer menção à nota fiscal 3365, por suas características e operações subseqüentes, denota-se tal operação.

Assim, exclui-se o valor de R\$11.242,51 de ICMS do valor do crédito tributário constituído através do presente auto de infração, em relação à nota fiscal 3374.

Item 2

- 2- Estorno referente a nota fiscal 3375, no valor de R\$11.242,51, em que o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento a vista do ICMS e não foi localizada a comprovação do pagamento.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em sua defesa, fls 61, o sujeito passivo apresenta o comprovante do pagamento do ICMS em relação à nota fiscal 3375.

Efetuiu o estorno do crédito de ICMS em virtude de pagamento indevido, uma vez que o mesmo tem o incentivo tributário do CONDER, onde efetua a apuração do ICMS mensal, utilizando o crédito presumido que lhe foi concedido.

Assim, correto está o estorno do ICMS em seu ajuste mensal.

Por este motivo, o estorno do ICMS em relação à nota fiscal 3375 está correto e deve ser excluído do valor do crédito tributário constituído através do auto de infração.

Assim, foram aceitos os argumentos da defesa, em relação aos itens destacados e provados no auto de infração.

Porém, na constituição do crédito tributário, o auditor fiscal efetuou a constituição do crédito tributário em relação, também, ao estorno efetuado através da nota fiscal 3396, no valor do R\$16.671,06.

Quanto a este item, o sujeito passivo não apresentou provas da regular operação realizada em sua escrituração fiscal, silenciando os fatos em sua defesa.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em análise ao processo, não constatamos qualquer evidência de que a operação realizada (estorno de débito) tenha comprovação legal e seja uma escrituração correta.

Nestes termos, em vista do silencio do sujeito passivo e da não comprovação documental de que o estorno efetuado do crédito de ICMS da nota fiscal 3396 é correto, concluímos que o auto de infração é procedente em relação a esta nota fiscal.

Nestes termos, entendo correta a parcial procedência do auto de infração, conforme julgamento singular, restando o crédito tributário nos seguintes valores:

Assim, o crédito tributário , liquido e certo do auto de infração é assim composto:

TRIBUTO	16.671,06
MULTA	16.015,22
JUROS	2.669,20
A.MONETÁRIA	1.123,63
TOTAL	36.479,11

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100051
RECURSO : OFÍCIO Nº 657/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CURTUME KOUROBRAS LTDA.
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 313/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 006/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE PRODUTO PRIMÁRIO/SEMI - ELABORADO - DEIXAR DE PAGAR O ICMS DEVIDO – ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO– OCORRÊNCIA - O sujeito passivo não comprovou a regularidade do estorno de débito efetuado em sua escrituração fiscal em relação à nota fiscal de venda n. 3396. Excluídos os valores do crédito tributário em relação às notas fiscais 3374 e 3375, em razão de estar comprovada a devolução da mercadoria e o pagamento do imposto antecipadamente. Mantida a parcial procedência do julgamento singular. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Impedido o julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 85.680,17

VALOR DO CRÉDITO DEVIDO:
R\$ 36.479,11

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator